

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.476/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004427524-56	
Impugnação:	40.010160017-11, 40.010160018-93 (Coob.), 40.010160019-74 (Coob.)	
Impugnante:	Carandaí Agroindustrial Ltda IE: 003067520.00-40 Juliana Galvão Santos Guazelli (Coob.) CPF: 024.185.014-26 Sérgio Galvão de Oliveira Santos (Coob.) CPF: 030.007.584-70	
Proc. S. Passivo:	LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no período de setembro de 2020 a maio de 2021.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo do lançamento, os sócios-administradores da empresa autuada, Sr. Sérgio Galvão de Oliveira Santos e Sra. Juliana Galvão Santos Guazelli, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, do art. 21, inciso XII e seu § 2º da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75, tendo em vista a utilização, de forma reiterada, de documentos fiscais ideologicamente falsos que não correspondem a uma efetiva operação.

Inconformados, os Autuados apresentam Impugnação, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no período de setembro de 2020 a maio de 2021.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo do lançamento, os sócios-administradores da empresa autuada, Sr. Sérgio Galvão de Oliveira Santos e Sra. Juliana Galvão Santos Guazelli, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, do art. 21, inciso XII e seu § 2º da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a utilização, de forma reiterada, de documentos fiscais ideologicamente falsos que não correspondem a uma efetiva operação.

Conforme consta nos autos, os documentos fiscais constantes do Anexo I do AI, emitidos por Max Metais Eireli, foram declarados ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório nº 26.062.001.352621, de 23/05/25, publicado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de 26/05/25 (Anexo 7 do AI).

As notas fiscais, objeto da autuação, foram declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Ato Declaratório acima mencionado, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, que dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

(...)

A expedição de um ato declaratório é antecedida por diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02, dando-se ampla divulgação aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos.

Ensina Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 11^a ed., Editora Forense, p. 782) que *o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente. Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.*

Cumpre-nos ainda ressaltar as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(...)

O estorno dos créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais falsos/inidôneos está pautado no princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Assim sendo, conclui-se que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior, **desde que tenha havido efetivamente uma operação anterior e que o imposto tenha sido cobrado nessa operação.**

De acordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, a seguir transcrito, e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, de igual teor, temos que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Portanto, ocorre a inversão do ônus da prova, no que diz respeito à garantia de que o ICMS foi recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos declarados falsos, o que, se provado, assegura que o valor do imposto foi incluído no preço da mercadoria pago pelo destinatário e determina a legitimidade dos créditos destacados, conforme previsto no art. 70, inciso V do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, **salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;**

(...)

(Destacou-se)

No caso em tela, é de fundamental importância ressaltar que não foram anexados aos autos, **quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto** pelo remetente das mercadorias, ou seja, a prova concludente de que o imposto devido foi integralmente recolhido aos cofres públicos, não foi trazida aos autos.

Além do mais, constam dos autos vários elementos que corroboram a não realização das operações autuadas.

Desse modo, não merece acolhida as alegações da Defesa referentes à Súmula 509 do STJ.

Importante trazer à baila as informações constantes no Relatório Fiscal:

(...)

Com relação ao efetivo pagamento das operações de aquisições de mercadorias constantes do Anexo 1 deste AI, ficou constatado que a autuada não realizou qualquer forma de quitação referente às duplicatas atreladas às respectivas NFE's, conforme se comprova por meio do Balancete de Verificação de 12/2024, extraído da Escrituração Contábil Digital (ECD), transmitida pela autuada à RFB, e apensado no Anexo 8 do AI.

Neste demonstrativo contábil é possível verificar a existência da conta de passivo nº(...), relativo ao fornecedor "MAX METAIS EIRELI", com saldo credor de R\$(...), valor superior às aquisições constantes das NFE's relacionadas no Anexo 1 do AI, comprovando contabilmente que a empresa continuaria devedora relativo à totalidade das operações adquiridas deste fornecedor.

No Anexo 9 do AI, onde constam os DANFE's relativos às operações relacionadas no Anexo 1 do AI, é possível identificar a informação das duplicatas de cobrança emitidas com vencimentos próximos às datas de emissão dos documentos fiscais e que não foram quitadas.

Salientamos não haver, nas NFE's relacionadas no Anexo 1 do AI, informações relativas à identificação do transportador, ou quaisquer eventos de registros de passagem no trajeto entre o estabelecimento

emitente e o destinatário dos documentos fiscais. Embora conste no campo “transportador” dos DANFE’s (ver Anexo 9 do AI) a expressão “o mesmo”, a empresa emitente jamais possuiu autorização para transportar cargas, conforme se verifica através da consulta pública no site da ANTT: <https://consultapublica-hml.antt.gov.br/Site/ConsultaRNTRC.aspx>.

Com relação à documentação fiscal relativa à suposta circulação física das mercadorias, identificamos, em pesquisa aos nossos sistemas, que foram emitidos os CTE’s constantes do Anexo 10 do AI, vinculados à maior parte das NFE’s citadas no Anexo 1. No entanto, tais documentos não são válidos, pois também são ideologicamente falsos, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6” da Lei Estadual 6.763/75, por conter informações incorretas quanto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) do transportador.

Consta como emitentes dos CTE’s relacionados no Anexo 10 do AI, as empresas “MJ SILVA COMERCIO E SERVICOS”, CNPJ nº 21.378.224/0001-01 e “UNICO TRANSPORTES LTDA”, CNPJ nº 37.405.963/0001-85, ambas desprovidas de RNTRC. Na ausência de RNTRC próprio, as supostas empresas transportadoras emitentes dos citados CTE’s, se utilizaram indevidamente do mesmo RNTRC nº 53662977 de outra empresa, “FABIANO LUIS BARBOSA”, CNPJ nº 27.832.731/0001-50, cuja principal atividade era a fabricação de móveis no Estado do Paraná (todos os documentos mencionados neste parágrafo encontram-se no Anexo 11 do AI).

Outra prova da irregularidade fiscal cometida advém da análise das datas de recebimento das mercadorias, registradas na EFD da autuada (ver Anexo 4 do AI), que resultou na constatação de que todas as operações relacionadas no Anexo 1 teriam sido entregues na mesma data da emissão das respectivas NFE’s. No entanto, tal situação não seria possível, tendo em vista a distância entre o endereço do suposto emitente das NFE’s e o endereço da empresa autuada destinatária. De acordo com pesquisas realizadas através do “Google Maps” (ver Anexo 12 do AI) um veículo de passageiros levaria ao menos 28 horas para percorrer a distância de 1.986 km a partir do

estabelecimento da empresa “MAX METAIS EIRELI” até o estabelecimento do destinatário constantes das NFE’s, tempo impeditivo à entrega das mercadorias no mesmo dia.

Somado à falta de documentos comprobatórios da circulação física das mercadorias relacionadas às operações do Anexo 1 do AI, o fisco também constatou a ocorrência de estoque fictício para o produto “ZINCO SHG”, NCM 7901.11.11, que corresponde à totalidade das mercadorias constantes das NFE’s declaradas ideologicamente falsas. A apuração do estoque fictício foi realizada através de contagem do estoque realizada em 07/12/2022 e Levantamento Quantitativo constantes do Anexo 13 do AI.

A comprovação de ausência do produto “ZINCOS SHG” no estoque da empresa demonstra que as mercadorias não entraram no estabelecimento da autuada e que as Notas Fiscais ideologicamente falsas foram emitidas e utilizadas com o único objetivo de gerar crédito fiscal à Autuada.

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Correta, portanto, a exigência de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Não cabe razão à Defesa quando alega que as penalidades aplicadas (multas de revalidação e isolada) em conjunto, caracterizaria o *bis in idem*.

Com efeito, a multa prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada), inciso XXXI, foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS -

CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Quanto às alegações de afronta aos princípios constitucionais e ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I, do RPTA, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda; (...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Quanto à sujeição passiva, cumpre ressaltar que os sócios-administradores respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamentam a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**